



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003826/2004-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.937 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIRCEU PEREIRA DE SANTA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão de primeira instância já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 47/ 50 , que considerou procedente o lançamento decorrente

“da revisão da DIRPF/2002-Retificadora (fls. 37/38), quando foram alterados: o total dos rendimentos tributáveis para R\$ 115.080,00; o desconto simplificado para R\$ 8.000,00; e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 22.302,90. Na espécie, de acordo com o descrito à fl. 13, apurou-se a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício da Trench, Rossi e Watanabe-Advogados, no valor de R\$ 85.800,00 • (IRRF de R\$ 18.915,00).” (grifei)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

“O impugnante suscitou a nulidade de lançamento, devido, segundo entende, ao fato de não haver dado causa à omissão de rendimentos. Nesse mister, forçoso é o esclarecimento de que não se encerra hipótese de nulidade do auto de infração sob tal motivação, porquanto não se sujeita àquelas elencadas no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972, observado, ainda, que o auto de infração contém todos os requisitos estampados no art. 10 do mesmo Decreto. No julgamento, caso acolhido o reclamo do impupante, seria o lançamento considerado improcedente, em vez da nulidade reclamada.

....

No mérito, a situação narrada pelo impugnante seria passível de ocorrência e, em razão disso, os autos foram devolvidos à unidade de origem para que o interessado formalizasse, nos termos da Norma de Execução COFIS/CORAT/COTEC/COPEI nº 009, de 24 de setembro de 2004, a "declaração de não reconhecimento de DIRPF" de fls. 42/43, mas mesmo intimado no domicílio tributário constante dos sistemas da Receita Federal (Av. Rainha Elizabete, 470/201, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ — tela de fl. 46 — extraída em 28/10/2008), conforme AR de fl. 45 (verso), em 03/11/2008, deixou o interessado de firmar a citada e necessária declaração.

Ante o exposto, entendo que não há como acolher os reclamos do impugnante, pois, além de não restar comprovado que terceiro efetuou a entrega da DIRPF-retificadora, suas alegações não se fizeram acompanhar das necessárias provas, porquanto:

1 — a declaração prestada, à fl. 18, por Trench, Rossi e Watanabe Advogados, CNPJ 61.576.369/0001-31, não traz fato novo à questão, visto que os rendimentos percebidos dessa pessoa jurídica pelo contribuinte constam dos sistemas da Receita Federal e foram adotados no lançamento;

2 — a ata de audiência de conciliação, processo n. 2002.800.136501-6, que tramitou no VII Juizado Especial Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, não contempla qualquer informação que auxilie na identificação da ocorrência de que terceiro se fez passar pelo

contribuinte perante o Banco do Brasil, ou de que esse terceiro houvesse apresentado a DIRPF-retificadora;

3 — mencionou o interessado que apresentaria a petição inicial da citada ação, mas, até o presente momento, permaneceu inerte nesse sentido.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/ 05/2009 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52 , verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/06/2009 , recurso voluntário de fls. 55 / 63 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Encontra-se à fls. 65/ 69 cópia de “Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Reparação de Danos Morais” impetrada contra o Banco do Brasil; às fl. 70 cópia do termo de “Audiência de Conciliação” homologado em 14/04/2003 em que resolvem por fim à lide, comprometendo-se, o Banco do Brasil, a pagar quantia estabelecida e dar baixa nos cadastros restritivos referentes ao impetrante, assim como às fls 71/72 cópia da sentença datada de 21/07/2006, relativa a embargos .

Encontram-se anexados os seguintes documentos:

- à fl. 73, cópia do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente à Pessoa Jurídica “Alcafer Indústria e Comércio Ltda”, emitida em 22/06/2009, em que a mesma consta como “Inapta”, por “Omissa Não Localizada”, em 17/07/2004;

- fl. 74, cópia da “Situação das Declarações IRPF 2003”, em que consta que a restituição em nome do contribuinte foi disponibilizada em 15/12/2003 e à fl. 75/76, referente respectivamente aos IRPF 2005 e 2006, como saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir e

- à fl. 79, despacho da Unidade de origem (DRF Rio de Janeiro) constando que o recurso fora impetrado fora do prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 – Decreto nº 70.235/72 - PAF

*“Art. 42. São **definitivas as decisões**:*

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso voluntário, o que restou confirmado pelo despacho de fl. 79, em que a unidade de origem reconheceu a apresentação fora do prazo mas, em atendimento ao disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, encaminhou o recurso a este Conselho

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Desta feita, a teor do inciso I do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72 - PAF , tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para apresentação do recurso.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13706.003826/2004-67
Acórdão n.º **2802-00.937**

S2-TE02
Fl. 82

CÓPIA